

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.244/02/3^a
Impugnação: 40.10104985-83
Impugnante: Makro Service Turismo Ltda(Autuada)
Coobrigados: Viação Aérea São Paulo S/A
Argos Confecções Ltda.
Proc. Sujeito Passivo: José Roberto Bonoto
PTA/AI: 02.000200766-29
CNPJ: 02512193/0001-95(Aut.)
60703983/0001-31(1^a Coob.)
Inscrição Estadual: 367914636.00-35(2^a Coob.)
Origem: AFIII/Juiz de Fora
Rito: Sumário

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - ELEIÇÃO ERRÔNEA - Não restou demonstrada nos autos a responsabilidade tributária atribuída à Impugnante, o que determina a sua exclusão do polo passivo.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL – PRAZO DE VALIDADE VENCIDO – CONHECIMENTO AÉREO – EMISSÃO APÓS O VENCIMENTO DO PRAZO – Conhecimento emitido na mesma localidade do emitente das notas fiscais, devendo neste caso aplicar-se as disposições do artigo 59, inciso I, alínea a, § 5º, do Anexo V do RICMS/96.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais com prazo de validade vencido.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, impugnação às fls.18/20, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 34/36.

DECISÃO

A indicação da Impugnante no polo passivo da exigência fiscal deu-se em virtude de constar do campo próprio das notas fiscais os seus dados como transportadora da mercadoria.

A Impugnante alega que tal citação decorre de erro da emitente/Coobrigada - Argos Confeções Ltda. - que consignou indevidamente seu nome ao invés de indicar a Viação Aérea São Paulo S/A - VASP, emitente do Conhecimento Aéreo e indicada na peça fiscal como Coobrigada. Apresenta cópias de Notas Fiscais de Prestação de Serviços, emitidas pela Impugnante, relativas a comissões cobradas da Transportadora VASP pelo agenciamento dos serviços. Junta, ainda, declaração da emitente das notas fiscais (Argos Confeções Ltda.), informando que a menção dos dados da Impugnante, agenciadora de serviços, como transportadora se deu por engano cometido no momento da emissão dos documentos.

Não foi trazido aos autos outros elementos que caracterizassem a condição da Impugnante como transportadora das mercadorias.

Não restou demonstrada nos autos a responsabilidade da Impugnante pelo crédito tributário.

As Notas Fiscais foram emitidas em 08-05-01 e o Conhecimento Aéreo em 11-05-01, ambos no município de Juiz de Fora, motivo pelo qual fica caracterizado o vencimento do prazo de validade das notas antes da emissão do Conhecimento, em virtude de aplicar-se a este caso o disposto no artigo 59, inciso I, alínea "a" e § 5º, do Anexo V do RICMS/96.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª. Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar parcialmente procedente o lançamento, excluindo do polo passivo a empresa Makro Service Turismo Ltda. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 24/01/02

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Revisor

Sara Costa Felix Teixeira
Relatora